



PROCESSO : 57.602-6/2021
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NOVA DOURADA
RESPONSÁVEIS : JOSÉ OCIMAR GOMES DA SILVA AGUIAR
CÉLIA FERREIRA DA SILVA
ETERVALDO MARTINS CAMINHAS
GILSOMAR TAVARES AGUIAR
KEILA FIGUEIREDO MIRANDA
MAICON COUTO SANTOS
MARIA DE FATIMA LUZ AZEVEDO
MARIO AUGUSTO DE QUEIROZ CARDOSO
MICKERONI PEREIRA LUZ
OCIMAR TAVARES DE AGUIAR
RUTH TAVARES DE AGUIAR
USLENE CARVALHO OLIVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 4.089/2024

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NOVA DOURADA. CONCESSÃO DE ADIANTAMENTOS E DIÁRIAS CONCEDIDA AO EX-PREFEITO E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS SEM A DEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANIFESTAÇÃO PELO JULGAMENTO IRREGULAR DA TOMADA DE CONTAS, APLICAÇÃO DE MULTAS E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AOS RESPONSÁVEIS.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **tomada de contas especial resultante de conversão de representação de natureza externa** apresentada pela Sra. Márcia Fernandes Teles –





Técnica de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Serra Nova Dourada, sobre a concessão de adiantamentos e diárias concedida ao ex-Prefeito e servidores públicos municipais sem a prestação de contas, considerando a soma dos valores nominais pagos sem a devida comprovação serem superiores ao valor de R\$ 50.000,00 (Resolução Normativa nº 24/2017-TP).

1.2 – Fase de representação de natureza externa.

2. Após a análise da documentação remetida com a representação de natureza externa, a equipe de auditoria emitiu o **relatório técnico preliminar** (documento digital 235452/2021), na qual foram catalogadas as seguintes irregularidades:

Responsáveis: Célia Ferreira da Silva, Etervaldo Martins Caminhas, Gilsomar Tavares de Aguiar, José Ocimar Gomes da Silva Aguiar, Keila Figueiredo Miranda, Maicon Couto Santos, Maria de Fátima Luz Azevedo, Mário Augusto de Queiroz Cardoso, Mickeroni Pereira Luz, Ocimar Tavares de Aguiar, Ruth Tavares de Aguiar e Uslene Carvalho Oliveira

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

1.1. Concessões de diárias ao ex-Prefeito e servidores municipais no total de R\$ R\$ 94.215,00, sem a devida comprovação de documentos, nos termos dos artigos artigo 15 da Lei Complementar nº 101/2000, artigo 6º, caput e § 3º da Lei Municipal nº 284/2014 e Súmula 10 do TCE-MT, conforme relação de despesas descritas a seguir:

- despesas não comprovadas de R\$ 22.800,00 para José Ocimar Gomes da Silva Aguiar (Subitem 4.1. e Tabela 08 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 13 e 14);
- despesas não comprovadas de R\$ 6.250,00 para Ocimar Tavares de Aguiar (Subitem 4.2. e Tabela 09 do Anexo do Relatório ou informação





Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 15);

- despesas não comprovadas de R\$ 8.450,00 para Uslene Carvalho Oliveira (Subitem 4.3. e Tabela 05 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 9 e 10);
- despesas não comprovadas de R\$ 5.500,00 para Gilsomar Tavares Aguiar (Subitem 4.4. e Tabela 06 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 11 e 12);
- despesas não comprovadas de R\$ 10.450,00 para Etervaldo Martins Caminhas (Subitem 4.5. e Tabela 01 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 1 e 2);
- despesas não comprovadas de R\$ 5.700,00 para Mickeroni Pereira Luz (Subitem 4.6. e Tabela 07 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 12 e 13);
- despesas não comprovadas de R\$ 1.500,00 para Keila Figueiredo Miranda (Subitem 4.7. e Tabela 12 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 18);
- despesas não comprovadas de R\$ 900,00 para Ruth Tavares de Aguiar (Subitem 4.8. e Tabela 11 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 17);
- despesas não comprovadas de R\$ 6.460,00 para Maicon Couto Santos (Subitem 4.9. e Tabela 10 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 15 a 17);
- despesas não comprovadas de R\$ 6.400,00 para Célia Ferreira da Silva (Subitem 4.10. e Tabela 4 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 9);
- despesas não comprovadas de R\$ 5.130,00 para Maria de Fátima Luz Azevedo (Subitem 4.11. e Tabela 13 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 18 e 19);
- despesas não comprovadas de R\$ 14.675,00 para Mário Augusto de Queiroz Cardoso (Subitem 4.12. e Tabela 03 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 2 a 6).

Responsáveis: Etervaldo Martins Caminhas, Gilsomar Tavares de Aguiar, José Ocimar Gomes da Silva Aguiar, Maicon Couto Santos, Mário Augusto de Queiroz Cardoso, Mickeroni Pereira Luz

2. JB 13. DESPESA_GRAVE_13. Concessão irregular de adiantamento (arts.





68 e 69 da Lei n. 4.320/1964 e artigo 42 da Lei Municipal nº 284/2014).

2.1. Concessões de adiantamentos ao ex-Prefeito e servidores municipais nototal de R\$ 29.033,52, sem a devida comprovação de documentos, conforme relação de despesas elencadas seguir:

- despesas não comprovadas de R\$ 2.700,00 para José Ocimar Gomes da Silva Aguiar (Subitem 4.1. Tabela 08 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 13 e 14);
- despesas não comprovadas de R\$ 1.200,00 para Gilsomar Tavares Aguiar (Subitem 4.4. e Tabela 06 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 11 e 12);
- despesas não comprovadas de R\$ 6.000,00 para Etervaldo Martins Caminhas (Subitem 4.5. Tabela 01 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 1);
- despesas não comprovadas de R\$ 1.100,00 para Mickeroni Pereira Luz (Subitem 4.6. e Tabela 07 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 12 e 13);
- despesas não comprovadas de R\$ 3.000,00 para Maicon Couto Santos (Subitem 4.9. e Tabela 10 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 15 a 17);
- despesas não comprovadas de R\$ 15.033,52,00 para Mário Augusto de Queiroz Cardoso (Subitem 4.12. e Tabela 02 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 6 a 9).

3. Fora feita uma primeira tentativa de citação dos responsáveis para apresentarem as respectivas defesas, conforme tabela organizada que segue:





Documentação/Notificação	Aviso de recebimento/Tentativa de entrega	Informações
Mickeroni Pereira Luz Ofício 1145/2021/GAB-AJ Citação em 04/11/2021 (doc. Digital 247910/2021)	Postado no Correio em 17/11/2021 (doc. 255866/2021).	AR recebida, conforme assinatura (doc. digital 5112/2022). Encaminha Defesa, conforme doc. digital 5070/2022
Ocimar Tavares de Aguiar - Ofício 1146/2021/GAB-AJ – Citação em 04/11/2021 (doc. digital 249009/2021).	Postado no Correio em 17/11/2021 (doc. 255865/2021)	AR devolvido, motivo ao remetente (doc. digital 5124/2022)
Ofício nº 669/2022/GAB-AJ, intimação em 24/08/2022 (doc. 186423/2022)	Postado no Correio em 01/09/2022 (doc digital 189116/2022).	AR devolvido, motivo não procurado (doc. digital 254510/2022)
Ofício nº 975/2022/GAB-AJ, citação em 05/12/2022 (doc. 275090/2022).	Postado em 12/12/2022 (doc. 278679/2022)	AR devolvido, motivo não procurado (doc. 10230/2023)
Edital de intimação, em 06/02/2023 (doc. 11901/2023)	Publicado no DOC – Contas em 14/02/23 (doc. 17709/2023)	
Mário Augusto de Queiroz Cardoso – Ofício nº 1143/2021/GAB-AJ – Citação em 04/11/2021 (doc. 249010/2021).	Postado no Correio em 17/11/2021 (doc. 255867/2021)	Encaminha defesa (doc. digital 277915/2021). AR foi recebido pelo próprio Mário Augusto (doc. digital 5111/2022)
Maicon Couto Santos - Ofício nº 1142/2021-GAB-AJ – Citação em 04/11/2021 (doc. 249012/2021).	Postado no Correio em 17/11/2021 (doc. 255868/2021)	AR recebida, conforme assinatura (doc. digital 5107/2022).
Ofício nº 674/2022/GAB-AJ, intimação em 24/08/2022 (doc. 186415/2022)	Postado no Correio em 01/09/2022 (doc digital 189103/2022).	AR devolvido, motivo não procurado (doc. digital 254498/2022)
Ofício nº973/2022/GAB-AJ, citação em 05/12/2022 (doc. 275088/2022)	Postado em 12/12/2022 (doc. 278691/2022)	AR devolvido ao remetente (doc. digital 10238/2023)
Edital de intimação em 06/02/2023 (doc. 11903/2023)	Publicado no DOC – Contas em 14/02/23 (doc. 17712/2023)	
José Ocimar Gomes da Silva Aguiar Ofício nº 1141/2021/GAB-AJ Citação, em 04/11/2021 (doc. 249013/2021).	Postado no Correio em 17/11/2021 (doc. 255869/2021)	AR devolvido motivo recusado (doc. digital 5151/2022)
Ofício nº 670/2022/GAB-AJ, intimação em 24/08/2022 (doc. 186421/2022)	Postado no Correio em 01/09/2022 (doc digital 189112/2022).	AR devolvido, motivo não procurado (doc. digital 254508/2022)
Ofício nº 971/2022/GAB-AJ, citação em 05/12/2022 (doc. 275085/2022)	Postado em 12/12/2022 (doc. 278689/2022)	AR devolvido, motivo mudou-se (doc. digital 10236/2023)
Edital de intimação em 06/02/2023 (doc. 11908/2023)	Publicado no DOC – Contas em 14/02/23 (doc. 17717/2023)	

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Etervaldo Martins Caminhas – Ofício nº 1138/2021/GAB-AJ, Citação em 04/11/2021 (doc. 249016/2021).	Postado no Correio em 17/11/2021 (doc digital 255872/2021).	AR Recebido, conforme assinatura (doc. digital 5104/2022).
Ofício nº 671/2022/GAB-AJ, intimação em 24/08/2022 (doc. 186420/2022)	Postado no Correio em 01/09/2022 (doc digital 189108/2022).	AR devolvido, motivo não procurado.
Ofício nº 968/2022/GAB-AJ, citação em 05/12/2022 (doc. digital 275083/2022)	Postado em 12/12/2022 (doc. 278685/2022).	AR devolvido, motivo não procurado (doc. digital 10233/2023)
Edital de intimação em 06/02/2023 (doc. 11920/2023)	Publicado no DOC – Contas em 14/02/23 (doc. 17724/2023)	
João Neto Pereira Luz Ofício nº 1140/2021-GAB-AJ, Citação em 04/11/2021 (doc. 249014/2021).	Postado no Correio em 17/11/2021(doc. digital 255870/2021).	AR recebida pelo próprio destinatário, (doc digital 5106/2022).
Ofício nº 672/2022/GAB-AJ, intimação em 24/08/2022 (doc. 186418/2022)	Postado no Correio em 01/09/2022 (doc digital 189106/2022).	AR devolvido, motivo não procurado. (doc. digital 254503/2022)
Ofício nº 970/2022/GAB-AJ, citação em 05/12/2022 (doc. 275085/2022)	Postado em 12/12/2022 (doc. 278684/2022 e 278686/2022)	AR devolvido, motivo não procurado (doc. digital 10232/2023)
Edital de intimação em 06/02/2023 (doc. 11906/2023)	Publicado no DOC – Contas em 14/02/23 (doc. 17713/2023)	
Gilsomar Tavares de Aguiar – Ofício nº 1139/2021-GAB-AJ, Citação em 04/11/2021 (doc. 249015/2021).	Postado no correio AR em 17/11/2021, (doc. digitais 255871/2021–	AR devolvido (doc. Digital 5119/2022), não informa o motivo
Ofício nº 673/2022/GAB-AJ, intimação em 24/08/2022 (doc. 186416/2022)	Postado no Correio em 01/09/2022 (doc digital 189104/2022).	AR devolvido, motivo não procurado (doc. digital 254500/2022).
Ofício nº 969/2022/GAB-AJ, citação em 05/12/2022 (doc. digital 275084).	Postado em 12/12/2022 (doc. 278688/2022)	AR recebido em 21/12/2022 (doc. 9656/2023)
Edital de intimação em 06/02/2023 (doc. 11914/2023)	Publicado no DOC – Contas em 14/02/23 (doc. 17719/2023)	
Uslene Carvalho e Oliveira – Ofício nº 1133/2021/GAB-AJ, Citação em 04/11/2021 (doc. 249032/2021).	Postado no correio AR em 17/11/2021 (docs. Digitais 255873/2021).	AR devolvido (doc. Digital 5118/2022), não existe número.
Ofício nº 696/2022/GAB-AJ, intimação em 25/08/2022 (doc. 186410/2022)	Postado no Correio em 01/09/2022 (doc digital 189100/2022).	AR disponibilizado no sistema de gerenciamento de documentos -SGD dos Correios, como desconhecido (doc. digital 254494/2022)
Ofício nº 977/2022/GAB-AJ, citação em 05/12/2022 (doc. 275092/2022)	Postado em 12/12/2022 (doc. 278694/2022)	AR devolvido, motivo não procurado (doc. digital 10239/2023)

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Edital de intimação em 06/02/2023 (doc. 11944/2023)	Publicado no DOC – Contas em 14/02/23 (doc. 17738/2023)	
Ruth Tavares de Aguiar – Ofício nº 1132/2021/GAB-AJ, Citação em 04/11/2021 (doc. 249034/2021).	Postado em 17/11/2021 (doc. Digital 255874/2021).	AR recebida pela própria Ruth Tavares de Aguiar (doc digital 5102/2022).
Ofício nº 697/2022/GAB-AJ, intimação em 25/08/2022 (doc. 186409/2022)	Postado no Correio em 01/09/2022 (doc digital 189095/2022).	AR devolvido, motivo não procurado (doc. digital 254490/2022)
Ofício nº 976/200/GAB-AJ, citação em 05/12/2022 doc. 275091/2022)	Postado em 12/12/2022 (doc. 278681/2022)	AR devolvido, não procurado (doc. 10231/2023)
Edital de intimação em 06/02/2023 (doc. 11923/2023)	Publicado no DOC – Contas em 14/02/23 (doc. 17728/2023)	
Maria de Fatima Luz Azevedo – Ofício nº 1131/2021-GAB-AJ, Citação em 04/11/2021 (doc. 249035/2021).	Postado no Correio em 17/11/2021 (doc digital 255875/2021).	AR recebida pela própria destinatária, (doc digital 5101/2022).
Ofício nº 698/2022/GAB-AJ, intimação em 25/08/2022 (doc. 186408/2022)	Postado no Correio em 01/09/2022 (doc digital 189094/2022).	AR recebida pela própria (doc. digital 255589/2022)
Ofício nº 974/2022/GAB-AJ, citação em 05/12/2022 (doc. 275069/2022)	Postado em 12/12/2022 (doc. 278692/2022)	AR recebido em 28/12/2022 9doc. 9652/2023)
Edital de intimação em 06/02/2023 (doc. 11925/2023)	Publicado no DOC – Contas em 14/02/23 (doc. 17731/2023)	
Keila Figueiredo Miranda – Ofício nº 1130/2021/GAB-AJ, Citação em 04/11/2021 (doc.249037/2021).	Postado no Correio em 17/11/2021 (doc digital 255876/2021).	AR devolvido, motivo de não existir o número (doc. digital 5114/2022)
Ofício nº 695/2022/GAB-AJ, intimação em 25/08/2022 (doc. 186412/2022)	Postado no Correio em 01/09/2022 (doc digital 189101/2022).	AR devolvido, motivo não existe número (doc. digital 254495/2022).
Ofício nº 972/2022/GAB-AJ, citação em 05/12/2022 (doc. 275057/2022)	Postado em 12/12/2022 (doc. 278690/2022)	AR devolvido, motivo não procurado (doc. digital 10237/2023)
Edital de intimação em 06/02/2023 (doc. 11930/2023)	Publicado no DOC – Contas em 14/02/23 (doc. 17739/2023)	
Célia Ferreira da Silva – Ofício nº1129/2021/GAB-AJ, Citação em 04/11/2021 (doc. 249038/2021).	Postado no Correio em 17/11/2021 (doc digital 255877/2021).	AR devolvido ao remetente (doc. digital 5113/2022)
Ofício nº 692/2022/GAB-AJ, intimação em 25/08/2022 (doc. 186414/2022)	Postado no Correio em 01/09/2022 (doc digital 189102/2022).	AR devolvido, não procurado (doc. digital 254496/2022)

Ofício nº 967/2022/GAB-AJ, citação em 05/12/2022 (doc. digital 275082/2022)	Postado em 12/12/2022 (doc. 278687/2022)	AR devolvido, motivo não procurado (doc. digital 10235/2023)
Edital de intimação em 06/02/2023 (doc. 11938/2023)	Publicado no DOC – Contas em 14/02/23 (doc. 17735/2023)	

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





4. Conforme se vislumbra da tabela, **apenas o Sr. Mickeroni Pereira Luz e o Sr. Mario Augusto de Queiroz Cardoso se manifestaram**, razão pela qual diversas novas tentativas foram feitas, até culminar na citação por edital e respectiva decretação de revelia com relação aos responsáveis, pelo **Julgamento Singular nº 286/AJ/2023** (documento digital 278855/2022), fundamentado nos seguintes termos:

Foram citados, mediante ofício, os Srs. Mickeroni Pereira Luz, Ocimar Tavares de Aguiar, Mario Augusto de Queiroz Cardoso, Maicon Couto Santos, José Ocimar Gomes da Silva Aguiar, Gilsomar Tavares Aguiar, Etervaldo Martins Caminhas, e as Sras. Uslene Carvalho e Oliveira, Ruth Tavares de Aguiar, Maria de Fátima Luz Azevedo, Keila Figueiredo Miranda e a Célia Ferreira da Silva (Docs. 247910/2021, 249009/2021, 249010/2021, 249012/2021, 249013/2021, 249015/2021, 249016/2021, 209032/2021, 249034/2021, 249035/2021, 249037/2021 e 249038/2021).

Em resposta, o Srs. Mario Augusto de Queiroz Cardoso e Mickeroni Pereira Luz, apresentaram defesa (Doc. 277915/2021 e 5070/2022).

Transcorrido prazo para manifestação e mediante a inércia dos demais interessados, foram realizadas novas tentativas de citação (Docs. 186408/2022, 186409/2022, 186410/2022, 186412/2022, 186414/2022, 186415/2022, 186416/2022, 186420/2022, 186421/2022 e 186423/2022).

A Sra. Maria de Fátima Luz Azevedo permaneceu inerte, enquanto os demais ofícios encaminhados foram devolvidos com motivo de “Não Procurado”, “Desconhecido”, “Não Existe Número”, conforme informações da Gerência de Controle de Processos Diligenciados, razão pela qual foi realizada nova tentativa de citação mediante ofícios (docs. 275082/2022, 275083/2022, 275084/2022, 275085/2022, 275087/2022, 275088/2022, 275089/2022, 275090/2022, 275091/2022 e 275092/2022).

Novamente, a Sra. Maria de Fátima Luz Azevedo e o Sr. Gilsomar Tavares Aguiar, permaneceram inertes, enquanto os demais ofícios encaminhados foram devolvidos pelos motivos mencionados no parágrafo anterior, conforme informações da Gerência de Controle de Processos Diligenciados (Doc. 9652/2023, 9656/2023, 10230/2023, 10231/2023, 10233/2023, 10235/2023, 10236/2023, 10237/2023, 10238/2023 e 10239/2023).

Registra-se que as tentativas de citações realizadas, mediante ofícios, se deram com os endereços encontrados no Cadastro Único – CADUN. **Posteriormente, foram realizadas novas citações via Editais, publicadas em 13/02/2023, na Edição Extraordinária 2843 do Diário Oficial de Contas,**





conforme certidões acostadas aos autos (Doc. 17709/2023, 17712/2023, 17717/2023, 17719/2023, 17724/2023, 17728/2023, 17731/2023, 17735/2023, 17738/2023 e 17739/2023).

Entretanto, os Srs. Ocimar Tavares de Aguiar, Maicon Couto Santos, José Ocimar Gomes da Silva Aguiar, Gilsomar Tavares Aguiar, Etevaldo Martins Caminhas, e as Sras. Uslene Carvalho e Oliveira, Ruth Tavares de Aguiar, Maria de Fátima Luz Azevedo, Keila Figueiredo Miranda e a Célia Ferreira da Silva não apresentaram manifestação (Doc. 35251/2023).

II – Fundamentação

Apesar de todo o procedimento acima descrito, os Srs. Ocimar Tavares de Aguiar, Maicon Couto Santos, José Ocimar Gomes da Silva Aguiar, Gilsomar Tavares Aguiar, Etevaldo Martins Caminhas, e as Sras. Uslene Carvalho e Oliveira, Ruth Tavares de Aguiar, Maria de Fátima Luz Azevedo, Keila Figueiredo Miranda e a Célia Ferreira da Silva, não apresentaram nenhuma manifestação nos autos, fato esse suficiente para fazer incidir sobre eles os efeitos da revelia.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 6º, parágrafo único da Lei Orgânica do TCE/MT e do artigo 105º do RITCE/MT, **DECIDO declarar revel os Srs. OCIMAR TAVARES DE AGUIAR, MAICON COUTO SANTOS, JOSÉ OCIMAR GOMES DA SILVA AGUIAR, GILSOMAR TAVARES AGUIAR, ETEVALDO MARTINS CAMINHAS, e as Sras. USLENE CARVALHO E OLIVEIRA, RUTH TAVARES DE AGUIAR, MARIA DE FÁTIMA LUZ AZEVEDO, KEILA FIGUEIREDO MIRANDA E A CÉLIA FERREIRA DA SILVA, nos autos desta Representação de Natureza Externa 57.602-6/2021.**

5. Depois das defesas apresentadas analisadas no **relatório técnico de defesa** (documento digital 234223/2023), a equipe de auditoria se manifestou fazendo com que as irregularidades fossem modificadas passando a constar com os danos descritos da forma abaixo:

Achado 01

Responsáveis: Célia Ferreira da Silva, Etevaldo Martins Caminhas, Gilsomar Tavares de Aguiar, José Ocimar Gomes da Silva Aguiar, Keila Figueiredo Miranda, Maicon Couto Santos, Maria de Fátima Luz Azevedo,





Mickeroni Pereira Luz, Ocimar Tavares de Aguiar, Ruth Tavares de Aguiar e Uslene Carvalho Oliveira.

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

1.1. Concessões de diárias ao ex-Prefeito e servidores municipais no total de R\$ 77.398,87, sem a devida comprovação de documentos, nos termos dos artigos artigo 15 da Lei Complementar nº 101/2000, artigo 6º, caput e § 3º da Lei Municipal nº 284/2014 e Súmula 10 do TCE-MT, conforme relação de despesas e responsáveis descritas a seguir:

- despesas não comprovadas de R\$ 22.800,00 para José Ocimar Gomes da Silva Aguiar (Subitem 4.1. e Tabela 08 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 13 e 14);
- despesas não comprovadas de R\$ 6.250,00 para Ocimar Tavares de Aguiar (Subitem 4.2. e Tabela 09 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 15);
- despesas não comprovadas de R\$ 8.450,00 para Uslene Carvalho Oliveira (Subitem 4.3. e Tabela 05 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 9 e 10);
- despesas não comprovadas de R\$ 5.500,00 para Gilsomar Tavares Aguiar (Subitem 4.4. e Tabela 06 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 11 e 12);
- despesas não comprovadas de R\$ 10.450,00 para Etervaldo Martins Caminhas (Subitem 4.5. e Tabela 01 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 1 e 2);
- despesas não comprovadas de R\$ 1.500,00 para Keila Figueiredo Miranda (Subitem 4.7.e Tabela 12 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 18);
- despesas não comprovadas de R\$ 900,00 para Ruth Tavares de Aguiar (Subitem 4.8. e Tabela 11 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 17);
- despesas não comprovadas de R\$ 6.460,00 para Maicon Couto Santos (Subitem 4.9. e Tabela 10 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 15 a17);
- despesas não comprovadas de R\$ 6.400,00 para Célia Ferreira da Silva (Subitem 4.10. e Tabela 4 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 9);





- despesas não comprovadas de R\$ 5.130,00 para Maria de Fátima Luz Azevedo (Subitem 4.11. e Tabela 13 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 18 e 19);
- despesas não comprovadas de R\$ 3.558,87 para Mickeroni Pereira Luz (Subitem 3.1.1. letra a - relatório de defesa fls. 0 9-11).

Achado 02

Responsáveis: Etervaldo Martins Caminhas, Gilsomar Tavares de Aguiar, José Ocimar Gomes da Silva Aguiar, Maicon Couto Santos, Mário Augusto de Queiroz Cardoso.

2. JB 13. DESPESA_GRAVE_13. Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei n. 4.320/1964 e artigo 42 da Lei Municipal nº 284/2014).

2.1. Concessões de adiantamentos ao ex-Prefeito e servidores municipais no total de R\$ 14.339,24, sem a devida comprovação de documentos, conforme relação de despesas e responsáveis elencadas seguir:

- despesas não comprovadas de R\$ 2.700,00 para José Ocimar Gomes da Silva Aguiar (Subitem 4.1. Tabela 08 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 13 e 14);
- despesas não comprovadas de R\$ 1.200,00 para Gilsomar Tavares Aguiar (Subitem 4.4. e Tabela 06 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 11 e 12);
- despesas não comprovadas de R\$ 6.000,00 para Etervaldo Martins Caminhas (Subitem 4.5. Tabela 01 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 1);
- despesas não comprovadas de R\$ 3.000,00 para Maicon Couto Santos (Subitem 4.9. e Tabela 10 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 15 a 17);
- despesas não comprovadas de R\$ 1.794,28 para Mário Augusto de Queiroz Cardoso (Subitem 3.1.2. letra b, do relatório de defesa – fls.13-17).

6. Aportando os autos no gabinete do Conselheiro Relator, foi prolatada Decisão constante com o documento digital 241408/2023, convertendo o procedimento de Representação de Natureza Externa, para Tomada de Contas:

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Diante do exposto, e em consonância com a 6ª Secretaria de Controle Externo, à luz do que dispõe o inciso II, do artigo 71 da Constituição Federal, **DETERMINO** a conversão da presente representação de natureza externa em tomada de contas especial, nos termos do artigo 48, III, do Código de Processo de Controle Externo de Mato grosso e do artigo 151 c/c 205 do Regimento Interno do TCE/MT.

1.2 – Fase da Tomada de Contas Especial.

7. Após a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial os responsáveis foram intimados conforme tabela abaixo:

Documentação/Notificação	Aviso de recebimento /Tentativa de entrega	Informações
CÉLIA FERREIRA DA SILVA Ofício nº 600/2023/GAB-AJ, (documento digital nº 255424/2023).	Recebido em 4/10/2023 tipo de recebimento: portal de serviços (documento digital nº 255523/2023)	Doc. Enviado para Prefeitura de Serra Nova Dourada
Ofício nº 600/2023/GAB-AJ foi postado na agência do Correios em 6/10/23 (documento digital nº 280576/2023)	Devolvido ao remetente	Devolvido ao remetente
EDITAL DE INTIMAÇÃO nº 615/AJ/2023 divulgado na Edição nº 3228 DOC 13/12/2023 (documento digital nº 289632/2023.	Publicado no DOC- Contas em 14/12/2023	
ETERVALDO MARTINS CAMINHAS Ofício nº 601/2023/GAB-AJ (doc. 255431/2023).	Recebido em 4/10/2023 tipo de recebimento: portal de serviços (documento digital nº 255524/2023)	Doc. Enviado para Prefeitura de Serra Nova Dourada

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Ofício nº 601/2023/GAB-AJ foi postado na agência do Correios em 6/10/23 (documento digital nº 280577/2023)	Recebido pelo Sr. ETERVALDO MARTINS CAMINHAS em 22/10/2023 (documento digital nº 280577/2023)	Recebido pelo Sr. ETERVALDO MARTINS CAMINHAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO nº 616/AJ/2023 divulgado na Edição nº 3228 DOC 13/12/2023 (documento digital nº 289664/2023).	Publicado no DOC- Contas em 14/12/2023	
GILSONAR TAVARES AGUIAR Ofício nº 602/2023/GAB-AJ, (documento digital 255434/2023).	Recebido em 4/10/2023 tipo de reebimento: portal de serviços (documento digital nº 255525/2023)	Doc. Enviado para Prefeitura de Serra Nova Dourada
Ofício nº 602/2023/GAB-AJ foi postado na agência do Correios em 6/10/23 (documento digital nº 280578/2023).	Devolvido ao remetente	Não procurado
EDITAL DE INTIMAÇÃO nº 617/AJ/2023 divulgado na Edição nº 3228 DOC 13/12/2023 (documento digital nº 289665/2023).	Publicado no DOC- Contas em 14/12/2023	
JOSÉ OCIMAR GOMES DA SILVA AGUIAR Ofício nº 603/2023/GAB-AJ (documento digital nº 255436/2023).	Recebido em 4/10/2023 tipo de reebimento: portal de serviços (documento digital nº 255526/2023)	Doc. Enviado para Prefeitura de Serra Nova Dourada
Ofício nº 603/2023/GAB-AJ – postado na agência do correio em 6/10/2023 (documento digital nº 280579/2023).	Devolvido ao remetente.	Não procurado.
EDITAL DE INTIMAÇÃO nº 618/AJ/2023 divulgado na Edição nº 3228 DOC 13/12/2023 (documento digital nº 289666/2023).	Publicado no DOC- Contas em 14/12/2023	

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





KEILA FIGUEIREDO MIRANDA Ofício nº 604/2023/GAB-AJ, (documento digital nº 255440/2023).	Recebido em 4/10/2023 tipo de recebimento: portal de serviços (documento digital nº 255527/2023).	Doc. Enviado para Prefeitura de Serra Nova Dourada.
Ofício nº 604/2023/GAB-AJ postado na agência do correio em 6/10/2023 (documento digital nº 280582/2023).	Devolvido ao remetente.	Não procurado.
EDITAL DE INTIMAÇÃO nº 619/AJ/2023 divulgado na Edição nº 3228 DOC 13/12/2023 (documento digital nº 289674/2023).	Publicado no DOC- Contas em 14/12/2023	
MAICON COUTO SANTOS Ofício nº 605/2023/GAB-AJ, (documento digital nº 255443/2023).	Recebido em 4/10/2023 tipo de recebimento: portal de serviços (documento digital nº 255529/2023).	Doc. Enviado para Prefeitura de Serra Nova Dourada.
Ofício nº 605/2023/GAB-AJ postado na agência do correio em 6/10/2023 (documento digital nº 280583/2023).	Devolvido ao remetente.	Não procurado.
EDITAL DE INTIMAÇÃO nº 620/AJ/2023 divulgado na Edição nº 3228 DOC 13/12/2023 (documento digital nº 289676/2023).	Publicado no DOC- Contas em 14/12/2023	
MARIA DE FATIMA LUZ AZEVEDO Ofício nº 606/2023/GAB-AJ, (documento digital nº 255446/2023).	Recebido em 4/10/2023 tipo de recebimento: portal de serviços (documento digital nº 255729/2023).	Doc. Enviado para Prefeitura de Serra Nova Dourada.
Ofício nº 606/2023/GAB-AJ postado na agência do correio em 6/10/2023 (documento digital nº 280584/2023).	Recebido por Marcelo G. Meneses em 25/10/2023	Entregue

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





EDITAL DE INTIMAÇÃO nº 621/AJ/2023 divulgado na Edição nº 3228 DOC 13/12/2023 (documento digital nº 289681/2023).	Publicado no DOC- Contas em 14/12/2023	
OCIMAR TAVARES DE AGUIAR Ofício nº 607/2023/GAB-AJ, (documento digital nº 255451/2023).	Recebido em 4/10/2023 tipo de reebimento: portal de serviços (documento digital nº 255731/2023).	Doc. Enviado para Prefeitura de Serra Nova Dourada.
Ofício nº 607/2023/GAB-AJ postado na agência do correio em 6/10/2023 (documento digital nº 280587/2023).	Devolvido ao remetente.	Não procurado.
EDITAL DE INTIMAÇÃO nº 622/AJ/2023 divulgado na Edição nº 3228 DOC 13/12/2023 (documento digital nº 289684/2023).	Publicado no DOC- Contas em 14/12/2023	
RUTH TAVARES DE AGUIAR Ofício nº 608/2023/GAB-AJ, (documento digital nº 255457/2023).	Recebido em 4/10/2023 tipo de reebimento: portal de serviços (documento digital nº 255732/2023)	Doc. Enviado para Prefeitura de Serra Nova Dourada
Ofício nº 608/2023/GAB-AJ postado na agência do correio em 6/10/2023 (documento digital nº 280590/2023).	Devolvido ao remetente.	Não procurado.
EDITAL DE INTIMAÇÃO nº 623/AJ/2023 divulgado na Edição nº 3228 DOC 13/12/2023 (documento digital nº 289696/2023).	Publicado no DOC- Contas em 14/12/2023	
USLENE CARVALHO OLIVEIRA Ofício nº 609/2023/GAB-AJ,	Recebido em 4/10/2023 tipo de reebimento: portal de serviços	Doc. Enviado para Prefeitura de Serra Nova Dourada

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





(documento digital nº 255510/2023).	(documento digital nº 255733/2023)	
Ofício nº 609/2023/GAB-AJ postado na agência do correio em 6/10/2023 (documento digital nº 280591/2023).	Devolvido ao remetente.	Não procurado.
EDITAL DE INTIMAÇÃO nº 624/AJ/2023 divulgado na Edição nº 3228 DOC 13/12/2023 (documento digital nº 291862/2023).	Publicado no DOC- Contas em 14/12/2023	

8. Fora então confeccionado novo **relatório técnico preliminar** (documento digital 432881), sugerindo expedição de nova comunicação aos responsáveis, da forma seguinte:

Considerando que o Sr. Mario Augusto de Queiroz Cardoso e o Sr. Mickeroni Pereira Luz **não foram intimados** após conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, considerando que após análise da defesa permaneceram despesas não comprovadas de:

a) Mickeroni Pereira Luz- (diárias); do valor de R\$ 5.700,00 relativo a diárias foi comprovado apenas R\$ 2,141,13, falta ser comprovado e/ou devolver o montante de R\$ 3.558,87.

b) Mario Augusto Queiroz Cardoso - (Adiantamentos); do valor de R\$ 15.033,00 relativo adiantamentos foi comprovado R\$ 13.239,24, falta ser comprovado e/ou devolver o montante de R\$ 1.794,28 (NE's 528 e 1800).

Diante de todo o exposto, sugere-se que o Conselheiro Relator determine a intimação do Srs. Mickeroni Pereira Luz e Mario Augusto Queiroz Cardoso, que se assim desejarem apresentarem as prestações de contas complementar ou devolução dos recursos devidamente corrigidos.

Quanto aos demais responsáveis: **Célia Ferreira da Silva, Etervaldo Martins Caminhas, Gilsomar Tavares de Aguiar, José Ocimar Gomes da Silva Aguiar, Keila Figueiredo Miranda, Maicon Couto Santos, Maria de Fátima Luz Azevedo, Ocimar Tavares de Aguiar, Ruth Tavares de Aguiar e Uslene Carvalho Oliveira** em razão de várias tentativas de chamamento





ao processo incluíse por via Editalícia diante da inércia dos responsáveis sugere-se ao Conselheiro Relator determine nova citação dos mesmos para apresentar as prestações de contas ou devolução dos recursos devidamente corrigidos. Grifo no original

9. Fora, então, mais uma vez determinada a notificação dos envolvidos, a apresentar defesa acerca do processo Tomada de Contas Especial, conforme o histórico constante da tabela que segue:

Documentação/Notificação	Aviso de recebimento/Tentativa de entrega	defesa
Mickeroni Pereira Luz - Ofício 87/2024/GAB-AJ - 25/03/24 (doc. 434263/2024)	Postado no Correio em 01/04/2024 (doc. 436753/2024). Recebido (doc. 465723/2024)	Encaminha manifestação (doc. 444524/2024)
Mario Augusto Queiroz Cardoso - Ofício nº 88/2024/GAB-AJ de 25/03/2024 (doc. 434264/2024).	Postado no Correio em 01/04/2024 (doc. 436755/2024). Recebido (doc. 465730/2024)	Encaminha manifestação (doc. 444193/2024)
Cristiano Almeida Costa - representante do Sr. Mario Augusto Q. Cardoso - Ofício nº 89/2024/GAB-AJ 25/03/24 (doc. 434265/24). Notificado via e-mail - (doc. 434491/2024)	Postado no Correio em 01/04/2024 (doc. 436757/2024). Recebido (doc. 465737/2024)	Não respondeu ao chamamento





Célia Ferreira da Silva – Ofício nº 90/2024/GAB-AJ de 25/03/24 (doc.434266/2024)	Postado no Correio em 01/04/2024 (doc. 436760/2024). Conforme SGD dos Correios não procurado (doc. 465770/2024)	Não respondeu ao chamamento
Etervaldo Martins Caminhas – Ofício nº 91/2024/GAB-AJ de 25/03/24 (doc. 434267/2024)	Postado no Correio em 01/04/2024 (doc. 436761/2024). Recebido (doc. 465742/2024)	Não respondeu ao chamamento
Gilsomar Tavares de Aguiar – Ofício nº 92/2024/GAB-AJ de 25/03/2024 (doc. 434268/24)	Postado no Correio em 01/04/2024 (doc. 436763/2024). Conforme SGD dos Correios não procurado (doc. 465778/2024)	Não respondeu ao chamamento
José Ocimar Gomes da Silva Aguiar – Ofício nº 93/2024/GAB-AJ de 25/03/2024 (doc. 434269/24)	Postado no Correio em 01/04/2024 (doc. 436764/2024). Conforme SGD dos Correios mudou-se (doc. 465790/2024)	Não respondeu ao chamamento
Keila Figueiredo Miranda – Ofício nº 94/2024/GAB-AJ de 25/03/2024 (doc. 434270/2024). Notificada por e-mail (doc. 434494/2024)	Postado no Correio em 01/04/2024 (doc. 436765/2024). Conforme SGD dos Correios endereço insuficiente (doc. 465800/2024)	Não respondeu ao chamamento
Maicon Couto dos Santos – Ofício nº 95/2024/GAB-AJ de 25/03/24 (doc.434271/24)	Postado no Correio em 01/04/2024 (doc. 436766/2024). Conforme SGD dos Correios não procurado (doc. 465808/2024)	Não respondeu ao chamamento
Maria de Fátima Luz Azevedo – Ofício nº 96/2024/GAB-AJ de 25/03/24 (doc. 434272/2024).	Postado no Correio em 01/04/2024 (doc. 436767/2024). Recebido (doc. 465756/2024)	Não respondeu ao chamamento
Ocimar Tavares de Aguiar – Ofício nº 97/2024/GAB-AJ de 25/03/24 (doc. 434273/2024). Notificado por e-mail (doc. 434497/2024)	Postado no Correio em 01/04/2024 (doc. 436769/2024). Conforme SGD dos Correios não procurado (doc. 465818/2024)	Não respondeu ao chamamento
Ruth Tavares de Aguiar – Ofício nº 98/2024/GAB-AJ de 25/03/24 (doc. 434274/2024)	Postado no Correio em 01/04/2024 (doc. 436774/2024). Conforme SGD dos Correios não procurado (doc. 465822/2024)	Não respondeu ao chamamento
Uslene Carvalho Oliveira – Ofício nº 99/2024/GAB-AJ de 25/03/2024 (doc. 434275/2024)	Postado no Correio em 01/04/2024 (doc. 436778/2024). Conforme SGD dos Correios não procurado (doc. 465823/2024)	Não respondeu ao chamamento

10. A unidade instrutiva, em novo **relatório técnico de defesa** (documento digital 5154468/2024), analisou as defesas apresentadas pelos Srs. Mickeroni Pereira Luz e Mario Augusto Queiroz Cardoso (mais uma vez os únicos que apresentaram

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





manifestação defensiva), saneando parcialmente os apontamentos e finalizando a responsabilização individual de cada um dos imputados da forma seguinte:

3.2.2 Identificação dos responsáveis e dos danos ao erário

Identificação dos responsáveis	Valor do Dano e Data do fato gerador	Descrição da Irregularidade
Célia Ferreira da Silva	R\$ 2.500,00 – NE/NOB134 em 10/01/20, R\$ 1.200,00 – NE/NOB 356/20 em 27/01/20, R\$ 1.500,00 – NE/NOB 586/20 em 13/02/20, R\$ 1.200,00 – NE/NOB 1312 em 02/04/20, total de R\$ 6.400,00 (diárias)	Despesas não comprovadas
Etervaldo Martins Caminhas	R\$ 1.500,00 – NE/NOB 285/20 em 20/01/20, R\$ 125,00 – NE/NOB 288/20 em 05/02/20, R\$ 1.500,00 – NE/NOB 474 em 03/02/20, R\$ 1.500,00 – NE/NOB 986/20 em 09/03/20, R\$ 1.500,00 – NE/NOB 1030/20 em 16/03/20, R\$ 125,00 – NE/NOB 1890/20 em 26/05/20, R\$ 1.200,00 – NE/NOB 3223 em 09/09/20, R\$ 1.500,00 – NE/NOB 3573/20 em 02/10/20, R\$ 1.500,00 – NE/NOB 4160/20 em 19/11/20 total de R\$ 10.450,00 (diárias) R\$ 1.000,00 – NE 284/20 em 20/01/20, R\$ 1.000,00 – NE/NOB 473/20 em 04/02/2020, R\$ 1.000,00 – NE/NOB 1029 em 16/03/20, R\$ 1.000,00 – NR/NOB 2472/20 em 07/07/20, R\$ 1.000,00 – NE/NOB 3572 em 02/10/20, R\$ 1.000,00 – NE/NOB 4159 em 19/11/20, total de R\$ 6.000,00 (adiantamento)	Despesas não comprovadas
Gilsonar Tavares de Aguiar	R\$ 1.500,00 – NE/NOB 951/20 em 06/03/20, R\$ 750,00 – NE/NOB 1529/20 em 22/04/20, R\$ 250,00 – NE/NOB 2339/20 em 30/06/20, R\$ 1.500,00 – NE/NOB 2854 em 10/08/20, R\$ 1.500,00 – NE/NOB em 07/10/20, total de R\$ 5.500,00 (diárias) R\$ 1.200,00 – NE/NOB 14530/20 em 05/05/20 (adiantamento)	Despesas não comprovadas





José Ocimar Gomes S. Aguiar	R\$ 3.000,00 – NE/NOB 286/20 em 20/01/20, R\$ 3.000,00 – NE/NOB 987/20 em 09/03/20, R\$ 3.000,00 – NE/NOB 1031/20 em 16/03/20, R\$ 2.400,00 – NE/NOB 3902/20 em 02/10/20, R\$ 3.000,00 – 4161/20 em 19/11/20, R\$ 3.000,00 – NE/NOB 495/20 em 04/02/20, R\$ 2.400,00 – NE/NOB 3234/20 em 07/07/20, R\$ 3.000,00 – NE/NOB 3571/20 em 02/10/20 – total de R\$ 22.800,00 (diárias) R\$ 1.200,00 – NE/NOB 771/20 em 28/02/20, R\$ 1.500,00 – NE/NOB 2861/20 em 29/07/20, total de R\$ 2.700,00 (adiantamento)	Despesas não comprovadas
Keila Figueiredo Miranda	R\$ 1.500,00 – NE/NOB 3014 em 28/08/20 (diárias)	Despesas não comprovadas
Maicon Couto Santos	R\$ 2.500,00 – NE/NOB138 em 09/01/20, R\$ 250,00 – NE/NOB 141/20 em 08/01/20, R\$ 250,00 – NE/NOB 471/0 em 250,00, R\$240,00 – NE/NOB 694/20 em 18/02/20, R\$ 1.500,00 – NE/NOB 778/20 em 28/02/20, R\$ 360,00 – NE/NOB 1042/20 em 16/03/20, R\$ 120,00 – NE/NOB 1133/20 em 20/03/20, R\$ 250,00 – NE/NOB 1409/20 em 10/04/20, R\$ 250,00 – NE/NOB 1456/20 em 15/04/20, R\$ 120,00 – NE/NOB 1462 em 16/04/20, R\$ 500,00 – NE/NOB 1582/20 em 27/04/20, R\$ 120,00 – NE/NOB 2146 em 09/06/20, total de R\$ 6.460,00 (diárias) R\$ 3.000,00 -NE/NOB 137/20 em 14/01/20 (adiantamento)	Despesas não comprovadas
Maria de Fátima Luz Azevedo	R\$ 250,00 – NE/NOB 2326/20 em 29/06/20, R\$ 120,00 – NE/NOB 2427/20 em 07/07/20, R\$ 250,00 – NE/NOB 2487/20 em 07/07/20, R\$ 250,00 – NE/NOB 2812/20 em 05/08/20, R\$ 500,00 – NE/NOB 2932/20 em 17/08/20, R\$ 900,00 – NE/NOB 3020/20 em 26/08/20, R\$ 120,00 – NE/NOB 3225/20 em 09/09/20, R\$ 500,00 – NE/NOB 3279/20 em 11/09/20, R\$ 120,00 – NE/NOB 3324/20 em 16/09/20, R\$ 500,00 – NE/NOB 3435/20 em 23/09/20, R\$ 120,00 – NE/NOB 3635/20 em 05/10/20, R\$ 1.500,00 – NE/NOB 3700/20 em 09/10/20, total de R\$ 5.130,00 (diárias)	Despesas não comprovadas
Mario Augusto Queiroz Cardoso	R\$ 294,28 NE 523/20 data 07/02/2020 (adiantamento)	Despesas não comprovadas
Mickeroni Pereira Luz	R\$ 1.174,45 – NE/NOB 2857 em 07/08/20, R\$ 884,42 – NE/NOB 2859 em 29/07/20, R\$ 1.500,00 – NE/NOB 618/20 em 18/02/20, total de R\$ 3.558,87 (diárias)	Despesas não comprovadas
Ocimar Tavares de Aguiar	R\$1.500,00 – NE 289/20 em 20/01/2020, R\$ 1.500,00 NE 4146/20 data 18/11/20, total de R\$ 3.000,00 (diárias)	Despesas não comprovadas
Ruth Tavares de Aguiar	R\$ 900,00 – NE 209/20 em 15/01/2020 -(diárias)	Despesas não comprovadas
Uslene Carvalho Oliveira	R\$ 1.200,00- NE/NOB 332/20 em 24/01/20, R\$ 1.500,00 – NE/NOB 525/20 em 07/02/20, R\$ 1.500,00 – NE/NOB 950/20 em 06/03/20, R\$ 750,00 – NE/NOB 1528/20 em 20/04/20, R\$ 1.500,00 – NE/NOB 1951/20 em 15/05/20, R\$ 250,00 – NE/NOB 2968/20 em 07/07/20, R\$ 250,00 – NE/NOB 2833/20 em 06/08/20, R\$ 1.500,00 – NE/NOB 2855/20 em 10/08/20, total de R\$ 8.450,00 (diárias)	Despesas não comprovadas

11. Por fim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





12. É o relato do necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar de conversão em Tomada de Contas

13. A presente tomada de contas decorreu da conversão de representação de natureza externa formalizada pela Controladora Interna do Município de Serra Nova Dourada, ante indícios de dano ao erário.

14. Os arts. 151 e 205 do Regimento Interno do Tribunal de Contas autorizam a conversão de representação em Tomada de Contas Especial, quando presentes indícios de dano ao erário, *in verbis*:

Art. 151 No curso de um processo de fiscalização, havendo a identificação de indícios de dano ao erário, o Relator poderá determinar sua conversão em Tomada de Contas Especial, a fim de apurar responsabilidades, aplicar sanções cabíveis e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, inclusive com adoção de tutela provisória de urgência

Art. 205 Os processos de representação poderão ser convertidos em tomada de contas, por determinação do Relator, ou a critério do Plenário, observados o caráter sigiloso e o acesso restrito às partes ou seus procuradores, até deliberação definitiva.

15. Com efeito, a conversão levada a cabo pela Decisão nº 506/AJ/2023 se amolda aos dispositivos citados, motivo pelo qual o Ministério Público de Contas entende acertada a decisão de conversão de representação em Tomada de Contas Especial.





2.2. Preliminar de Revelia.

16. Consoante exposto nos autos, das 12 (doze) pessoas imputadas nos autos, o Sr. Mickeroni Pereira Luz e o Sr. Mario Augusto de Queiroz Cardoso foram os únicos que se manifestaram tanto na fase de tramitação dos autos enquanto representação de natureza externa, quanto na fase em que tramitou como tomada de contas especial.

17. Sempre permaneceram silentes, portanto, os imputados: **Célia Ferreira da Silva, Etervaldo Martins Caminhas, Gilsomar Tavares de Aguiar, José Ocimar Gomes da Silva Aguiar, Keila Figueiredo Miranda, Maicon Couto Santos, Maria de Fátima Luz Azevedo, Ocimar Tavares de Aguiar, Ruth Tavares de Aguiar e Uslene Carvalho Oliveira.**

18. Em face disso, **ainda na fase de tramitação dos autos como representação de natureza externa**, por meio do **Julgamento Singular nº 286/AJ/2023** foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 22-03-2023, sendo considerada como data da publicação o dia 23-03-2023, edição extraordinária nº 2894.

19. Nesse ponto, é importante frisar que o Ministério Público de Contas entende desnecessária novas tentativas de notificação desses imputados, e/ou nova decretação de revelia.

20. Isso porque **a decisão que converteu a tramitação dos autos de Representação de Natureza Interna para Tomada de Contas Especial não alterou as irregularidades imputadas, permanecendo idênticas.**

21. Tampouco de lá até aqui foram acrescentados documentos ou provas sobre os quais caberia a necessária nova notificação para fins de manifestação.

22. A simples alteração do nome constante da capa do processo, em obediência formal ao objeto da investigação de cada procedimento (no caso são as Tomadas de Contas as responsáveis para a averiguação de dano ao erário e seus responsáveis), não é suficiente para trazer qualquer tipo de nulidade aos atos decisórios já praticados.





23. A respeito do assunto, é preciso pontuar primeiramente que o art. 61, §2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso dispõe que o prazo para manifestação dos interessados na fase instrução probatória é de 15 (quinze) dias, vejamos:

Art. 61. (...)

§ 2º. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na fase do contraditório e da ampla defesa, **será de 15 (quinze) dias.** (grifo nosso)

24. Noutro giro, o art. 6º, parágrafo único, do citado diploma diz que será considerado revel para todos os efeitos aquele que não atender ao chamado do Tribunal de Contas, a saber:

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. O responsável que não atender ao chamado do Tribunal de Contas ou não se manifestar, **será considerado revel para todos os efeitos**, dando-se prosseguimento ao processo. (grifo nosso)

25. Em reforço, o art. 105 do novo Regimento Interno (Resolução Normativa TCE/MT nº 16/2021) repisa que a declaração de revelia invoca todos os efeitos inerentes a esta figura jurídica, quando decorrido o prazo sem manifestação dos interessados, senão vejamos:

Art. 105 Decorrido o prazo sem a apresentação das alegações ou defesa do interessado ou responsável, regularmente citado ou intimado, este será declarado revel, mediante decisão monocrática, prosseguindo o trâmite normal do processo.

26. Como se observa, **a revelia ocorre quando o responsável foi citado, mas não comparece para o oferecimento da defesa**, fato do qual decorrem, segundo dicção da norma supracitada, "efeitos".

27. Contudo, tanto o Regimento Interno, quanto a Lei Orgânica desta Corte





de Contas não definem quais são estes "efeitos", o que nos remete à necessidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, consoante determina o art. 62 da Lei Orgânica, sendo possível extrair os efeitos da revelia dos arts. 344 e 346 deste Código Processual Civil. Vejamos:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e **presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato** formuladas pelo autor.

(...) omissis.

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos **fluirão da data de publicação do ato** decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel **poderá intervir no processo em qualquer fase**, recebendo-o no estado em que se encontrar. (grifo nosso)

28. Como se observa, a presença do fato "revelia" implica dois efeitos jurídicos, um de cunho material e outro de cunho formal.

29. No primeiro caso (material), o efeito da revelia indica que as alegações de fato serão tomadas como verdadeiras. Já no que toca ao segundo efeito (formal), a norma esclarece que o interessado poderá intervir no processo, em qualquer momento, recebendo-o, contudo, no estado em que se encontrar, ou seja, não podendo rediscutir o que já fora objeto de decisão.

30. Porém, é preciso ponderar que, diante da natureza dos interesses envolvidos nos processos que tramitam perante esta Corte de Contas, **apenas o efeito formal da revelia pode ser aceito, ficando afastado o efeito material da revelia.**

31. Isso porque não se pode admitir como "indiscutíveis" os fatos tombados nos autos, ou seja, não se pode aceitá-los como "verdade absoluta", devendo esta Corte de Contas, junto a sua equipe instrutiva, proceder com a busca pela realidade, porquanto o interesse defendido é de cunho público e intransigível.

32. Tal entendimento decorre do fato de que os processos que tramitam perante o Tribunal de Contas regem-se a partir do princípio da "verdade real", já que tais processos têm por escopo preservar a incolumidade do bem público e lisura dos





atos de gestão e, nesse sentido, o julgador não pode se restringir a analisar somente o que for ventilado pelas partes, sejam eles auditores, gestores ou até mesmo pelo próprio Ministério Público de Contas.

33. Devem ser analisados todos os elementos possíveis para se verificar a realidade do caso concreto, o que inclui a integralidade dos relatórios técnicos e das manifestações apresentadas, bem como outros elementos de prova que se façam necessários para elucidar os fatos.

34. Nesse compasso, o **Ministério Público de Contas** pugna que esta Corte de Contas **refere** a **declaração de revelia** decretada monocraticamente pelo Relator, referente aos imputados: **Célia Ferreira da Silva, Etervaldo Martins Caminhas, Gilsomar Tavares de Aguiar, José Ocimar Gomes da Silva Aguiar, Keila Figueiredo Miranda, Maicon Couto Santos, Maria de Fátima Luz Azevedo, Ocimar Tavares de Aguiar, Ruth Tavares de Aguiar e Uslene Carvalho Oliveira**, mas apenas em seu aspecto formal, permitindo-se, porém, que este revel receba o processo no estado em que se encontrar, ao tempo de sua eventual manifestação, podendo colacionar matéria que evidencie a verdade material dos fatos.

2.3 Do mérito

Responsáveis: Célia Ferreira da Silva, Etervaldo Martins Caminhas, Gilsomar Tavares de Aguiar, José Ocimar Gomes da Silva Aguiar, Keila Figueiredo Miranda, Maicon Couto Santos, Maria de Fátima Luz Azevedo, Mickeroni Pereira Luz, Ocimar Tavares de Aguiar, Ruth Tavares de Aguiar e Uslene Carvalho Oliveira.

JB 01. Despesa grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

Responsáveis: Etervaldo Martins Caminhas, Gilsomar Tavares de Aguiar, José Ocimar Gomes da Silva Aguiar, Maicon Couto Santos, Mário Augusto de Queiroz Cardoso.





JB 13. Despesa_grave_13. Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei n. 4.320/1964 e artigo 42 da Lei Municipal nº 284/2014).

35. Ambas as irregularidades possuem a mesma natureza, qual seja a de problemas com a comprovação de despesas de servidores, no caso de diárias, fora catalogada a irregularidade JB01, no caso de adiantamentos, fora catalogada a irregularidade JB13.

36. Para além disso, como já descrito acima, o Sr. Mickeroni Pereira Luz e o Sr. Mario Augusto de Queiroz Cardoso foram os únicos que apresentaram defesa, fazendo-o de forma uniforme com relação a ambas as irregularidades.

37. Por essas razões, faz-se a análise conjunta.

38. No **relatório técnico preliminar** a equipe de auditoria sugere a notificação dos imputados para manifestação sobre os respectivos danos muito bem-organizados na própria catalogação final das irregularidades:

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

1.1. Concessões de diárias ao ex-Prefeito e servidores municipais no total de R\$ 77.398,87, sem a devida comprovação de documentos, nos termos dos artigos artigo 15 da Lei Complementar nº 101/2000, artigo 6º, caput e § 3º da Lei Municipal nº 284/2014 e Súmula 10 do TCE-MT, conforme relação de despesas e responsáveis descritas a seguir:

- despesas não comprovadas de R\$ 22.800,00 para José Ocimar Gomes da Silva Aguiar (Subitem 4.1. e Tabela 08 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 13 e 14);
- despesas não comprovadas de R\$ 6.250,00 para Ocimar Tavares de Aguiar (Subitem 4.2. e Tabela 09 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 15);
- despesas não comprovadas de R\$ 8.450,00 para Uslene Carvalho Oliveira (Subitem 4.3. e Tabela 05 do Anexo do Relatório ou informação





Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 9 e 10);

- despesas não comprovadas de R\$ 5.500,00 para Gilsomar Tavares Aguiar (Subitem 4.4. e Tabela 06 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 11 e 12);
- despesas não comprovadas de R\$ 10.450,00 para Etervaldo Martins Caminhas (Subitem 4.5. e Tabela 01 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 1 e 2);
- despesas não comprovadas de R\$ 1.500,00 para Keila Figueiredo Miranda (Subitem 4.7. e Tabela 12 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 18);
- despesas não comprovadas de R\$ 900,00 para Ruth Tavares de Aguiar (Subitem 4.8. e Tabela 11 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 17);
- despesas não comprovadas de R\$ 6.460,00 para Maicon Couto Santos (Subitem 4.9. e Tabela 10 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 15 a 17);
- despesas não comprovadas de R\$ 6.400,00 para Célia Ferreira da Silva (Subitem 4.10. e Tabela 4 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 9);
- despesas não comprovadas de R\$ 5.130,00 para Maria de Fátima Luz Azevedo (Subitem 4.11. e Tabela 13 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 18 e 19);
- despesas não comprovadas de R\$ 3.558,87 para Mickeroni Pereira Luz (Subitem 3.1.1. letra a - relatório de defesa fls. 0 9-11).

Achado 02

2. JB 13. DESPESA_GRAVE_13. Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei n. 4.320/1964 e artigo 42 da Lei Municipal nº 284/2014).

2.1. Concessões de adiantamentos ao ex-Prefeito e servidores municipais no total de R\$ 14.339,24, sem a devida comprovação de documentos, conforme relação de despesas e responsáveis elencadas seguir:

- despesas não comprovadas de R\$ 2.700,00 para José Ocimar Gomes da Silva Aguiar (Subitem 4.1. Tabela 08 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 13 e 14);
- despesas não comprovadas de R\$ 1.200,00 para Gilsomar Tavares





Aguiar (Subitem 4.4. e Tabela 06 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 11 e 12);

- despesas não comprovadas de R\$ 6.000,00 para Etervaldo Martins Caminhas (Subitem 4.5. Tabela 01 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 1);
- despesas não comprovadas de R\$ 3.000,00 para Maicon Couto Santos (Subitem 4.9. e Tabela 10 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 15 a 17);
- despesas não comprovadas de R\$ 1.794,28 para Mário Augusto de Queiroz Cardoso (Subitem 3.1.2. letra b, do relatório de defesa – fls.13-17).

39. Como já adiantado por diversas vezes, somente os **Srs. Mario Augusto de Queiroz Cardoso e Mickeroni Pereira Luz**, se manifestaram.

40. A **defesa do Sr. Mickeroni Pereira Luz** (imputado na irregularidade JB01 – diárias, com dano ao erário apurado no valor de R\$ 3.558,87 - três mil quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos) se manifestou de forma pontual sobre as Notas de Empenho problemáticas, assim organizadas:

- **NE 2857/2020 – R\$ 1.500,00 (05 diárias):** Informa que fora apresentado relativo aos empenhos 2857/2020, atestado de visita ao Departamento de Saúde Ambiental de Cuiabá para a retirada de equipamento para a Sec. De Saúde de Serra Nova Dourada, a nota fiscal do hotel bandeirantes (NF 20994 de 13/08/2020), faltante somente o relatório de viagem, que segue (anexo 01) – fls. 05-
- **NE 2659/2020 – R\$ 1.500,00 (05 diárias):** Alega que apresentou o cupom fiscal emitido em 28/07/2020, do Posto Araras em Cuiabá, cupom fiscal emitido em 31/07/2020 do Posto Araras em Cuiabá, e NF 20995 emitida em 31/07/2020 do hotel bandeirantes em Cuiabá, faltando apenas o relatório de viagem que segue agora (anexo 02) – fls. 06.
- **NE 160/2020 – no valor de R\$ 1.2000,00 (04 diárias):** Junta nota fiscal e documentos conforme o art. 6º, § 3º da Lei nº 284/2014.





Faltando apenas o relatório de viagem, que segue em anexo (03) – fls. 07.

41. A unidade instrutiva, em **relatório técnico conclusivo sobre a defesa do Sr. Mickeroni Pereira Luz**, manteve a irregularidade bem como o montante do dano ao erário apurado, ressaltando que o **Sr. Mickeroni Pereira Luz** apresentou apenas os relatórios de viagens.

42. Aduz que as notas de empenho sobre as quais recaem o problema são as 618/2020, 2659/2020, e 2857/2020 e que sobre elas não foram apresentados documentos novos que comprovassem o valor da despesa faltante (R\$ 3.558,87 - três mil quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos) e que atendessem ao apontamento, e que a documentação trazida já foi devidamente analisada na fase de tramitação dos autos como representação de natureza externa, nos seguintes termos:

No Relatório Técnico de defesa item 3.1 (doc. 235452/2021 e 234223/2023) aponta não comprovação de despesa no montante de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) referente a 05 (cinco) empenhos de diárias (n^{os} 160/2020, 618/2020, 2659/2020, e 2857/2020). Notificado encaminha documentos de despesas somente dos empenhos 160, 2659 e 2857. Os quais foram analisados:

NE 2857: no valor de R\$ 1.500,00 – 325,55 = **1.174,45 valor não comprovado** apresentou apenas nota fiscal n^o 20994 no valor de R\$ 325,55 (emitida em 13/08/2020 – Hotel Bandeirantes).

NE 2659/2020: R\$ 1.500,00 – 615,58 = R\$ 884,42 valor não comprovado
+(R\$ 245,00) (NF 20995, emitida em 31/07/2020 – Hotel Bandeirantes),
+(R\$ 160,71) (cupom, emitida em 28/07/2020 – Posto Araras)
+(R\$ 209,87) (cupom, emitida em 31/07/2020 – Posto Araras) -----
-- = **R\$ 615,58**

NE 160/2020: sanado

Apresentou declarações de comparecimento a Funasa em Cuiabá no dia 13/01/2020 e no gabinete do deputado estadual Dr. Eugênio no dia 14/01/2020. O valor de R\$ 1.200,00 está dentro do especificado na NE e documentos juntados (fls. 29-33) atende ao art.6^o, §3^o da Lei 284/2014.
Sanado





RESUMO: Não foi enviado despesas referentes ao empenho 618/2020. As despesas comprovadas dos empenhos 2857, 2659 e 160 somam apenas R\$ 2.141,13.

$R\$ 5.700,00 - R\$ 2.141,13 = R\$ 3.558,87$ valor não comprovado, permanece a irregularidade.

43. Opinou, então, pela manutenção da irregularidade e pela perfectibilização do dano ao erário a esse responsável no montante de R\$ 3.558,87 (três mil, quinhentos cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos).

44. Por sua vez, a defesa do Sr. Mario Augusto de Queiroz Cardoso (imputado na irregularidade JB13 – adiantamentos, com dano ao erário apurado no valor de R\$ 1.794,28 - mil setecentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos) se manifestou de forma pontual sobre as Notas de Empenho, assim organizadas:

- NE 523/20 no valor de 1.000,00, empenhado em 07/02/2020, despesa de R\$ 660,47 + valor devolvido DAM R\$ 45,25 = R\$ 705,72 despesa comprovada. Resta irregularidade na despesa no valor de R\$ 294,2 (nf nº 188.583) foi emitida em 11/03/2020, após 30 dias do empenho.

Afirma que não há exigência legal de que as notas fiscais tenham limite e prazo para ser expedidas, que a data da expedição da NF 188.583 (entre o empenho e a emissão) é razoável. As despesas foram efetuadas na data de todas as outras notas fiscais, que devido a problemas técnicos no dia da aquisição do produto a fornecedora não pode emitir a nota fiscal. Que tal confirmação pode ser adquirida junto ao fornecedor da nota fiscal 188.583.

- NE 1800 no valor de R\$ 1.500,00, empenhado em 18/05/2020, a irregularidade consiste que não ficou demonstrado a despesa real do empenho, visto que os documentos não comprovam a visita em Cuiabá na SEDC e na empresa Via Láctea.

A defesa expõe sobre a despesa do empenho 1800, que as notas fiscais de abastecimento do veículo são da cidade de Bom Jesus do Araguaia – MT, Ribeirão Cascalheira, Água Boa, Barra do Garças e Campo Verde, confirma a rota traçado até Cuiabá. Que o empenho 1801 das diárias na mesma data comprova a hospedagem no Hotel Bandeirantes em Cuiabá,





tem ainda o empenho 1854 que demonstra que nessa data o Sr. Mario Augusto esteve fazendo a revisão da caminhonete na concessionária Via Lactea. Juntando os 02 empenhos (1801 e 1854) fica comprovado o adiantamento na data mencionado e na cidade de Cuiabá.

45. A unidade instrutiva, em **relatório técnico conclusivo sobre a defesa do Sr. Mario Augusto de Queiroz Cardoso**, concordou com os argumentos de defesa referentes à NE 1800/2020 e manteve a irregularidade com relação à NE 523/2020.

46. Sobre esta última e os fundamentos de defesa, afirmou que a Lei Municipal nº 284/2014, regulamenta as diárias e adiantamentos no Município de Serra Nova Dourada e define prazos específicos para o uso dos recursos.

47. Aduziu que, no caso em questão, se aplica o artigo 22, uma vez que o responsável recebeu diversos empenhos em seu nome durante o ano de 2020:



48. Afirmou ainda que a Lei Municipal nº 284/2014 não permite despesas fora do período de aplicação do adiantamento:

Art.44 – Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, como data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento ou que se





refira à despesa não classificada na espécie de adiantamento concedido.
(grifo no original)

49. Por fim, a equipe de auditoria, em sua última manifestação nos autos, fez questão de fazer uma ressalva com relação ao ressarcimento ao erário imputado ao Sr. Ocimar Tavares Aguiar, por considerar prescritas todas as notas de empenho datadas do exercício de 2019:

É importante ressaltar a prescrição de 05 (cinco) anos relacionada às diárias recebidas pelo Sr. Ocimar Tavares Aguiar em 2019, referentes aos empenhos NE 159/2019 de 07/01/2019, NE 997/2019 de 18/03/2019 e NE 2836 de 05/07/2019, totalizando R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais). Esse valor não será contabilizado nas despesas do servidor, conforme estipulado no art. 83 da LC nº 752/2022.

50. O Ministério Público de Contas acompanha parcialmente a unidade instrutiva e opina pela manutenção total do ressarcimento ao erário dos achados.

51. Já de início é essencial se manifestar sobre a parte discordante com a equipe técnica que reside no reconhecimento da prescrição do dano ao erário a ser imputado ao Sr. Ocimar Tavares Aguiar, pelas notas de empenho relativas ao ano de 2019.

52. Ocorre que o referido responsável foi devidamente citado por edital (documento digital 17709/2023), inclusive com sua revelia sendo formalmente decretada pelo Julgamento Singular nº 286/AJ/2023, conforme já reconhecido e explanado no tópico 2.2, deste parecer.

53. Tendo sido citado, um dos efeitos clássicos da citação é justamente a interrupção da prescrição. Esse efeito, inclusive, está previsto no art. 86, inciso I, da LC nº 752/2022:





Art. 86 São causas que interrompem a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento:

I - a citação válida;

II - a publicação de decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. A prescrição interrompida volta a fluir da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo em que ocorrida a causa interruptiva. Grifamos

54. Ora, se a equipe de auditoria reconhece a citação válida para fins de responsabilização, por qualquer Nota de Empenho, de qualquer um dos responsáveis citados por edital, também é essencial que se reconheça para fins de interrupção da prescrição, sob pena de que se lhe seja negado um dos efeitos expressos em Lei e a manifestação sobre as responsabilizações acabe contraditória.

55. **Nesse sentido, o Ministério Público de Contas entende pela inexistência de prescrição com relação a qualquer um dos imputados**, devendo-lhes, portanto, ser imputado o dano ao erário na forma constante do final deste parecer.

56. Como amplamente visto acima, as únicas defesas apresentadas foram as dos **Srs. Mario Augusto de Queiroz Cardoso e Mickeroni Pereira Luz**.

57. Após a análise da equipe de auditoria a responsabilidade de ambos foi mantida com a significativa redução do valor de dano ao erário a ser imputado ao **Sr. Mario Augusto de Queiroz Cardoso**. Veja-se.

58. A irregularidade trata basicamente de não comprovação do adequado uso de verbas públicas de diárias (JB01) e adiantamentos (JB13).

59. No caso do **Sr. Mickeroni Pereira Luz**, restou imputado o valor total de R\$ 3.558,87 (três mil quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos) por





dano ao erário, na irregularidade JB01.

60. A defesa do gestor basicamente afirma que já juntou as notas fiscais que comprovariam a regularidade dos gastos.

61. Porém, a equipe de auditoria contrapôs e comprovou de forma indiscutível o fato de que as notas fiscais juntadas pela defesa não fazem frente à totalidade das despesas:

NE 2857: no valor de R\$ 1.500,00 – 325,55 = **1.174,45 valor não comprovado** apresentou apenas nota fiscal nº 20994 no valor de R\$ 325,55 (emitida em 13/08/2020 – Hotel Bandeirantes).

NE 2659/2020: R\$ 1.500,00 – 615,58 = R\$ 884,42 valor não comprovado
+(R\$ 245,00) (NF 20995, emitida em 31/07/2020 – Hotel Bandeirantes),
+(R\$ 160,71) (cupom, emitida em 28/07/2020 – Posto Araras)
+(R\$ 209,87) (cupom, emitida em 31/07/2020 – Posto Araras) -----
-- = **R\$ 615,58**

62. Além disso, o defendente sequer traz argumentos com relação à Nota de Empenho nº 618/2020, o que por si só já serviria para manter a irregularidade.

63. Da mesma forma no que diz respeito ao **Sr. Mario Augusto de Queiroz Cardoso**, foi imputado um dano total no valor de R\$ 1.794,28 (mil setecentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos) em razão da ausência de comprovação do uso adequado de adiantamentos.

64. A defesa, entretanto, demonstrou documentalmente o adequado uso relativo à **Nota de Empenho 1800/20, deixando** de fazê-lo, entretanto, com relação à, razão pela qual **resta irregularidade na despesa no valor de R\$ 294,2 (nf nº 188.583) que foi emitida em 11/03/2020, após 30 dias do empenho.**

65. Nesse ponto, há de ser ressaltado que é descabido o argumento de





defesa que afirma que não há exigência legal de que as notas fiscais tenham limite e prazo para ser expedidas e que a data da expedição da NF 188.583 (entre o empenho e a emissão) é razoável.

66. Ora, foi cirúrgico o dispositivo trazido pela equipe de auditoria referente à Lei Municipal nº 284/2014, que não permite despesas fora do período de aplicação do adiantamento:

Art.44 – Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, **como data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento** ou que se refira à despesa não classificada na espécie de adiantamento concedido. (grifo no original)

67. Não há, portanto, razão para afastar o dano referente à **Nota de Empenho 1800/20**.

68. Por fim, no que diz respeito aos demais responsabilizados, por mais que os efeitos materiais da revelia não sejam aplicáveis no âmbito das investigações dos Tribunais de Contas, há de se reconhecer que é um dever de prestar contas exigido de todos aqueles que são ou estão responsáveis por dinheiro público.

69. Nesse sentido, caberia a cada um dos imputados comprovar o correto uso e aplicação das diárias e adiantamentos que lhes foram concedidos, o que não ocorreu nos presentes autos.

70. Essencial, portanto, manter a responsabilidade de cada um deles.

71. Diante de todo o exposto e em compasso com o entendimento da unidade de instrução, o **Ministério Público de Contas** entende que a **irregularidade JB01 deve permanecer**, bem como pela aplicação de **multa** regimental aos **Srs. Célia Ferreira da Silva, Etervaldo Martins Caminhas, Gilsomar Tavares de Aguiar, José Ocimar Gomes**





da Silva Aguiar, Keila Figueiredo Miranda, Maicon Couto Santos, Maria de Fátima Luz Azevedo, Mickeroni Pereira Luz, Ocimar Tavares de Aguiar, Ruth Tavares de Aguiar e Uslene Carvalho Oliveira.

72. Entende, também, pela manutenção da **irregularidade JB13**, bem como pela aplicação de **multa** regimental aos **Srs. Etervaldo Martins Caminhas, Gilsomar Tavares de Aguiar, José Ocimar Gomes da Silva Aguiar, Maicon Couto Santos, Mário Augusto de Queiroz Cardoso**.

73. Ainda, opina para que se imponha a **condenação de cada um dos responsáveis, de restituição aos cofres públicos**, no valor, a ser devidamente atualizado, **sem prejuízo da aplicação de multa proporcional ao dano ao erário**, com fundamento no art. 287 do RITCE/MT, organizados da seguinte forma:

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

- despesas não comprovadas de R\$ 22.800,00 para José Ocimar Gomes da Silva Aguiar (Subitem 4.1. e Tabela 08 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 13 e 14);
- despesas não comprovadas de R\$ 6.250,00 para Ocimar Tavares de Aguiar (Subitem 4.2. e Tabela 09 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 15);
- despesas não comprovadas de R\$ 8.450,00 para Uslene Carvalho Oliveira (Subitem 4.3. e Tabela 05 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 9 e 10);
- despesas não comprovadas de R\$ 5.500,00 para Gilsomar Tavares Aguiar (Subitem 4.4. e Tabela 06 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 11 e 12);
- despesas não comprovadas de R\$ 10.450,00 para Etervaldo Martins Caminhas (Subitem 4.5. e Tabela 01 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 1 e 2);
- despesas não comprovadas de R\$ 1.500,00 para Keila Figueiredo Miranda (Subitem 4.7.e Tabela 12 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 18);





- despesas não comprovadas de R\$ 900,00 para Ruth Tavares de Aguiar (Subitem 4.8. e Tabela 11 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 17);
- despesas não comprovadas de R\$ 6.460,00 para Maicon Couto Santos (Subitem 4.9. e Tabela 10 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 15 a17);
- despesas não comprovadas de R\$ 6.400,00 para Célia Ferreira da Silva (Subitem 4.10. e Tabela 4 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 9);
- despesas não comprovadas de R\$ 5.130,00 para Maria de Fátima Luz Azevedo (Subitem 4.11. e Tabela 13 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 18 e 19);
- despesas não comprovadas de R\$ 3.558,87 para Mickeroni Pereira Luz (Subitem 3.1.1. letra a - relatório de defesa fls. 0 9-11).

2. JB 13. DESPESA_GRAVE_13. Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei n. 4.320/1964 e artigo 42 da Lei Municipal nº 284/2014).

- despesas não comprovadas de R\$ 2.700,00 para José Ocimar Gomes da Silva Aguiar (Subitem 4.1. Tabela 08 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 13 e 14);
- despesas não comprovadas de R\$ 1.200,00 para Gilsomar Tavares Aguiar (Subitem 4.4. e Tabela 06 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 11 e 12);
- despesas não comprovadas de R\$ 6.000,00 para Etervaldo Martins Caminhas (Subitem 4.5. Tabela 01 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 1);
- despesas não comprovadas de R\$ 3.000,00 para Maicon Couto Santos (Subitem 4.9. e Tabela 10 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 15 a 17);
- despesas não comprovadas de R\$ 294,2 (duzentos e noventa e quatro reais e vinte centavos) para Mário Augusto de Queiroz Cardoso (Subitem 3.1.2. letra b, do relatório de defesa – fls.13-17).





3. DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Da Análise Global

74. Cuidam os autos de Tomada de Contas resultante de conversão de **representação de natureza externa** apresentada pela Sra. Márcia Fernandes Teles – Técnica de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Serra Nova Dourada, sobre a concessão de adiantamentos e diárias concedida ao ex-Prefeito e servidores públicos municipais sem a prestação de contas, considerando a soma dos valores nominais pagos sem a devida comprovação serem superiores ao valor de R\$ 50.000,00 (Resolução Normativa nº 24/2017-TP).

75. Observando que o processo tratava da apuração de dano ao erário e dos responsáveis pelo seu cometimento, o processo foi convertido da representação em Tomada de Contas.

76. Após a análise dos autos, o Ministério Público de Contas acompanhou parcialmente o entendimento da unidade instrutiva, e opinou pelo julgamento irregular das contas, com aplicação de multa e condenação à restituição ao erário, divididos de forma respectiva a cada um dos imputados pela não prestação de contas relativa a valores de diárias (irregularidade JB01) e adiantamentos (irregularidade JB13).

3.2. Conclusão

77. Portanto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta:**

a) pela **manutenção da declaração de revelia** decretada monocraticamente pelo Relator, referente aos imputados: **Célia Ferreira da Silva**,





Etervaldo Martins Caminhas, Gilsomar Tavares de Aguiar, José Ocimar Gomes da Silva Aguiar, Keila Figueiredo Miranda, Maicon Couto Santos, Maria de Fátima Luz Azevedo, Ocimar Tavares de Aguiar, Ruth Tavares de Aguiar e Uslene Carvalho Oliveira, mas apenas em seu aspecto formal;

b) pelo julgamento pela irregularidade da tomada de contas ordinária, em vista da irregularidade apurada, que resultou em dano ao erário;

c) pela aplicação de multas aos responsáveis: Srs. Célia Ferreira da Silva, Etervaldo Martins Caminhas, Gilsomar Tavares de Aguiar, José Ocimar Gomes da Silva Aguiar, Keila Figueiredo Miranda, Maicon Couto Santos, Maria de Fátima Luz Azevedo, Mickeroni Pereira Luz, Ocimar Tavares de Aguiar, Ruth Tavares de Aguiar e Uslene Carvalho Oliveira, pela irregularidade JB01 e aos Srs. Etervaldo Martins Caminhas, Gilsomar Tavares de Aguiar, José Ocimar Gomes da Silva Aguiar, Maicon Couto Santos, Mário Augusto de Queiroz Cardoso, pela irregularidade JB13, tudo com fundamento no art. 75, II e III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 327, I e II, do Regimento Interno do TCE/MT,

d) pela condenação de cada um dos responsáveis, de restituição aos cofres públicos, no valor, a ser devidamente atualizado, sem prejuízo da aplicação de multa proporcional ao dano ao erário, com fundamento no art. 287 do RITCE/MT, organizados da seguinte forma:

JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

- despesas não comprovadas de R\$ 22.800,00 para José Ocimar Gomes da Silva Aguiar (Subitem 4.1. e Tabela 08 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 13 e 14);
- despesas não comprovadas de R\$ 6.250,00 para Ocimar Tavares de Aguiar (Subitem 4.2. e Tabela 09 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 15);





- despesas não comprovadas de R\$ 8.450,00 para Uslene Carvalho Oliveira (Subitem 4.3. e Tabela 05 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 9 e 10);
- despesas não comprovadas de R\$ 5.500,00 para Gilsomar Tavares Aguiar (Subitem 4.4. e Tabela 06 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 11 e 12);
- despesas não comprovadas de R\$ 10.450,00 para Etervaldo Martins Caminhas (Subitem 4.5. e Tabela 01 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 1 e 2);
- despesas não comprovadas de R\$ 1.500,00 para Keila Figueiredo Miranda (Subitem 4.7.e Tabela 12 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 18);
- despesas não comprovadas de R\$ 900,00 para Ruth Tavares de Aguiar (Subitem 4.8. e Tabela 11 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 17);
- despesas não comprovadas de R\$ 6.460,00 para Maicon Couto Santos (Subitem 4.9. e Tabela 10 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 15 a17);
- despesas não comprovadas de R\$ 6.400,00 para Célia Ferreira da Silva (Subitem 4.10. e Tabela 4 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 9);
- despesas não comprovadas de R\$ 5.130,00 para Maria de Fátima Luz Azevedo (Subitem 4.11. e Tabela 13 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 18 e 19);
- despesas não comprovadas de R\$ 3.558,87 para Mickeroni Pereira Luz (Subitem 3.1.1. letra a - relatório de defesa fls. 0 9-11).

2. JB 13. DESPESA_GRAVE_13. Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei n. 4.320/1964 e artigo 42 da Lei Municipal nº 284/2014).

- despesas não comprovadas de R\$ 2.700,00 para José Ocimar Gomes da Silva Aguiar (Subitem 4.1. Tabela 08 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 13 e 14);
- despesas não comprovadas de R\$ 1.200,00 para Gilsomar Tavares Aguiar (Subitem 4.4. e Tabela 06 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 11 e 12);
- despesas não comprovadas de R\$ 6.000,00 para Etervaldo Martins





Caminhas (Subitem 4.5. Tabela 01 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 1);

- despesas não comprovadas de R\$ 3.000,00 para Maicon Couto Santos (Subitem 4.9. e Tabela 10 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 15 a 17);
- despesas não comprovadas de R\$ 294,2 (duzentos e noventa e quatro reais e vinte centavos) para Mário Augusto de Queiroz Cardoso (Subitem 3.1.2. letra b, do relatório de defesa – fls.13-17).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 17 de setembro de 2024.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

